CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 437/2025
Autoria: **Vereador Professor Hamilton**
Ementa: "Institui a Política Municipal de Combate ao Racismo Ambiental, e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-147/2025, que institui o "Dia de Combate ao Racismo Ambiental", distinguindo-se da presente proposição por tratar de ações limitadas a data específica.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[3], do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[4], importa apontar que a proposição menciona as seguintes normas: Portaria IBAMA nº 93/1998[5], Resolução CONAMA nº 9/1987[6], Lei Federal nº 10.639/2003[7], Lei nº 9.451/2019 (Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa)[8], Lei Federal nº 10.257/2001[9] e Lei nº 9.069/2016 (PDDU)[10].

[1] **RICM.: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM. Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **RICMS. Art. 78.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição.

[5] **Portaria IBAMA nº 93/1998. Disponível em:** https://www.gov.br/ibama/ptbr/assuntos/biodiversidade/faunasilvestre/arquivos/fauna_exotica/2024_Portaria_Ibama_93_1998_Importacao_Exportacao_Fauna_Silvestre.pdf

[6] **Resolução CONAMA nº 9/1987**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=793

[7] **Lei Federal nº 10.639/2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm

[8] **Lei nº 9.451/2019.** Disponível em: http://leismunicipa.is/rjspx

[9] **Lei Federal nº 10.257/2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

[10] **Lei nº 9.069/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot

- Por fim, apontamos o equívoco na numeração do inciso XXII do art. 5º, em violação ao art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[11].

Salvador, em 1 de outubro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[11] **LC 95/98. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm